

Direitos constitucionais e a ausência do estado: a luta política das comunidades remanescentes quilombolas pela cidadania

Constitutional rights and the lack of state: the fight of politics communities quilombolas remaining for citizenship

Cleberton Luiz Chaves

Bacharelando do Curso de Direito (UNIPAM).

E-mail: clebertonchaves@hotmail.com

Paulo Sérgio Moreira

Professor orientador (UNIPAM).

E-mail: paulo@unipam.edu.br

RESUMO: O presente trabalho traz em seu bojo uma análise do artigo 68 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e institutos criados para auxiliarem a sua efetivação. Foi analisada de forma crítica a maneira com que a titulação das terras dos remanescentes quilombolas vem sendo trabalhada por órgãos governamentais bem como a política contrária a tais titulações. Num primeiro momento, o trabalho traçou um panorâmico histórico tanto da constituição da república e seus objetivos a respeito dos direitos e garantias fundamentais quanto da formação das comunidades quilombolas. Foi trabalhada também a política internacional OIT (Organização Internacional do Trabalho), que vem defendendo as comunidades tribais e seus remanescentes, a qual o Brasil é signatário.

Palavras-chave: Constituição. Direito fundamental. Quilombolas. Titulação.

ABSTRACT: This work brings with it an analysis of the Article 68 of the ADCT (Temporary Constitutional Provisions Act) and institutes created to assist its effectiveness. It was analyzed critically the way the land titling of remaining quilombolas has been crafted by government agencies as well as the policy against such titrations.. At first, the work drew a panoramic history of both the constitution of the republic and its aims in terms of fundamental rights and guarantees as the formation of Quilombolas' communities. The international politics ILO (International Labour Organisation) was also worked, which has been defending the tribal communities and their remnants, of which Brazil is a signatory.

Keywords: Constitution. Fundamental law. Quilombolas. Titration.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A carta magna de 1988, em seu artigo 5º, diz que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza e que todos têm direito inviolável à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O Brasil é um país em

desenvolvimento e os problemas sociais são inúmeros e, dentre eles, destaca-se o da desigualdade social. O maior desafio da CF/1988 é, indubitavelmente, a efetivação dos direitos fundamentais. Da promulgação da lei Áurea em 1888 até a promulgação da CF/1988 se passaram cem anos. Quando o legislador inseriu o artigo nº 68 no ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), incluso na Carta Magna, talvez tenha pensado que já estava na hora de se corrigir um erro gravíssimo em relação aos negros, iniciado ainda na era colonial.

Em 1888 foi abolida a escravidão, mas não foram garantidos aos até então escravos os direitos fundamentais como o direito de propriedade. Ademais, o artigo 5º da CF *caput* e inciso XXII e o artigo 68 do ADCT chamam a atenção para a efetiva necessidade de dar a titularidade das propriedades que ocuparam ao longo do tempo aos remanescentes dos negros quilombolas. O que parecia simples, até mesmo pela força de expressão do próprio artigo 68 do ADCT, não coadunou com a realidade encontrada pelo governo e pelos remanescentes quilombolas. O Brasil possui extensão continental, grandes latifundiários, multinacionais e transnacionais instaladas em seu território. Ver-se-á nas seções que se seguem a dificuldade de titular as terras dos remanescentes quilombolas.

De um lado a burocracia governamental e sua máquina que se empernam quando se fala em direitos às classes sociais menos favorecidas e, de outro, a resistência daqueles que ocupam ou possuem interesses nas terras dos remanescentes quilombolas, tendo, inclusive, representatividade no Congresso Nacional, diga-se de passagem, a bancada ruralista que defende os grandes latifundiários.

A titulação das terras aos remanescentes quilombolas é um direito fundamental, pois se trata da regularização das propriedades dos mesmos. Direito esse que, de forma efetiva, é garantido pela CF/1988 e se refere a, além de suas moradias, todo espaço ocupado pelos remanescentes quilombolas para preservação de sua cultura, como forma de resistência à modernidade, e, acima de tudo, para o desaparecimento da fossa da desigualdade social nesse país.

O Brasil, como signatário dos tratados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), se compromete a tratar os povos tribais e seus remanescentes com dignidade e lealdade, tendo, inclusive, força de lei infraconstitucional.

No desenvolver do trabalho, no que tange à metodologia científica, o método utilizado na pesquisa é dialético, dedutivo e bibliográfico, em que se procurou traçar o aspecto jurídico e sua efetividade no procedimento de titulação das terras dos remanescentes quilombolas.

2 COMUNIDADES QUILOMBOLAS, UMA ANÁLISE HISTORIOGRÁFICA

Em 5 de outubro de 1988, o constitucionalista Ulysses Guimarães bradava em alto e bom tom a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, a Magna Carta. Tão alto que, em todo território nacional, se fez ouvir e, pela primeira vez, em muitas décadas, as classes menos favorecidas se encheram de esperança por um Brasil melhor que devolveria os direitos do Homem e do Cidadão, inclusive com um capítulo especial sobre os direitos e garantias fundamentais. Naquele dia, disse Ulysses Guimarães (1988, p. 14380-14382):

[...] a Nação nos mandou executar um serviço. Nós o fizemos com amor, aplicação e sem medo. A Constituição certamente não é perfeita. Ela própria o confessa, ao admitir a reforma. Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca. Traidor da Constituição é traidor da Pátria.”

“... a Constituição pretende ser a voz, a letra, a vontade política da sociedade rumo à mudança. Que a promulgação seja nosso grito:
–Mudar para vencer! Muda Brasil! (*Muito bem! Muito bem! Palmas prolongadas.*)

E passados todos esses anos será que essa pátria tão amada por Ulysses conseguiu diminuir as diferenças sociais, principalmente quando se trata dos negros? O que tem feito esse país e seus mandatários em relação a essa dívida para com aqueles que construíram o estado brasileiro debaixo da chibata de seus donos? Será que um único artigo explícito no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o artigo 68, é suficiente para devolver a dignidade àqueles que lutaram contra um sistema de crueldades sem limites impostas pelos escravocratas que queriam suas liberdades amarradas nos troncos das senzalas?

Quando falamos dos escravos, lembramo-nos das comunidades Quilombolas. E o ADCT, em seu artigo 68, diz: "Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos".

O que significa esse dispositivo? Pode-se averiguar que o dispositivo traz dois elementos essenciais: posse e tempo. Ademais, se viu também que o dispositivo se refere a “suas terras”, ou seja, estas terras que são ocupadas pelos remanescentes quilombolas já são suas, bastando ao Estado lhes dar o título necessário.

Se o legislador constituinte reconheceu o direito ao título de proprietário aos quilombolas, é porque eles possuem pelo menos a posse das terras. O Código Civil de 2002 traz em seu bojo os artigos 1206 e 1207 que dizem, respectivamente: “A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres” e “O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais”. Quando se fala de posse, fala-se também de usucapião, também disciplinado pelo Código Civil 2002, em seus artigos 1238 e 1239.

Esses artigos do Código Civil poderiam servir de respaldo para que as comunidades quilombolas conseguissem seus títulos imobiliários? À primeira vista parece que sim, mas o constituinte de 1988, quando elaborou o artigo 68 do ADCT, trouxe uma novidade quanto às comunidades quilombolas.

É que o reconhecimento é centenário e não de 15, 10 ou 5 anos de posse mansa e passiva das terras, como dita o Código Civil. Para Gonçalves (2010),

a usucapião extraordinária é disciplinada no art. 1238 do código civil e seus requisitos são: posse de quinze anos (que pode reduzir-se a 10

anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras de caráter produtivo), exercido com ânimo de dono, de forma contínua, mansa e pacificamente. (p. 119).

Pode-se notar que a aquisição da titulação das terras por parte dos remanescentes quilombolas deverá ser utilizada por outra via dentro da legislação brasileira, que não seja a via da usucapião. Isso porque ainda existem outros complicadores nesse sentido em relação aos bens públicos, terras da marinha e terras devolutas, bem como os bens dominicais. Nesse sentido, Gonçalves (2010) relata que

os bens públicos também não podem ser objeto de usucapião. Dispõe o art. 2º do Decreto n. 22.785/33 que “os bens públicos, seja qual for a natureza, não são sujeitos a prescrição”.... “a jurisprudência consolidou-se nesse sentido, conforme se verifica pela sumula 340 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: “desde a vigência do código civil de 1916, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.” E o novo código civil, nessa linha, proclama: “os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.” (art.102). Assim, somente podem ser objeto de usucapião bens do domínio particular, não podendo sê-los os terrenos de marinha e terras devolutas. Estas não mais podem ser objeto de usucapião pró-labore, em face da expressa proibição constante do parágrafo único do art. 191 da Constituição. (p. 122)

O referido parágrafo do art. 191 da CF, mencionado por Gonçalves (2010), aduz que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Dessa forma, é expresso na constituição que não se podem adquirir bens públicos pelo instituto da usucapião e boa parte do território quilombola espalhado por todo o Brasil são terras consideradas da união, terras devolutas, bens dominicais ou terrenos da marinha. Foram encontrados vários autores discutindo o tema em questão e verificou-se que os quilombos não podem ser definidos como posse, pois o artigo 68 do ADCT, insculpido na Constituição Federal, vai muito além do simples conceito de posse. Veja o que Torres (2008, p.6) descobriu a esse respeito:

nota-se que não podemos considerar os quilombolas como simples posseiros, pois a sua relação com a terra não se resume à posse. Assim, como afirma o art. 2º do decreto supracitado, os quilombolas são dotados de relações territoriais específicas. E o programa “Titulação”, do ITER (Instituto de Terras de Minas Gerais) GN, a partir do momento em que visa primordialmente à titulação individual da área estritamente ocupada pelo posseiro, não pode se aplicar às comunidades quilombolas. Tais comunidades necessitam da titulação não só das terras ocupadas, mas sim de todo o seu território, visando à preservação de sua cultura e de suas práticas típicas. As terras quilombolas não se limitam ao espaço físico das moradias e

plantações de seus membros, mas abrangem também áreas coletivas, como rios, áreas de vegetação natural e os locais onde eles realizam suas práticas religiosas e culturais, o cemitério da comunidade, etc. A preservação cultural desses povos depende da manutenção dos seus territórios, pois estes são garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

Como se pode notar, a aquisição do título por parte das comunidades quilombolas não é a do título individual do posseiro e sim, de acordo com o artigo 68 do ADCT, de todo o território ocupado, não só as terras, bem como as águas, nascentes, florestas, áreas de cultivo, fauna e flora, além de todo o acervo cultural. Este é inclusive protegido pelo artigo 216, § 5º da CF/1988, que aduz: “ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”.

Todo esse patrimônio é protegido pela convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada em 1989, durante sua 76ª Conferência, da qual o Brasil é signatário. O Brasil ratificou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho por meio do Decreto Legislativo n. 143 de 20.06.2002, o qual entrou em vigor em 2003, com força de lei ordinária, segundo jurisprudência do STF e posterior Emenda Constitucional n. 45 (2004), que acrescentou um parágrafo terceiro ao art. 5º, dizendo o seguinte: “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Quando da formação das comunidades quilombolas, grande parte das terras do Brasil pertencia à monarquia, ou seja, pertencia ao Estado. E foi nessas terras que os quilombolas foram se estabelecendo desde o primeiro momento em que os escravos pisaram as terras brasileiras pela primeira vez. Os quilombos ou mocambos foram fortificações de resistência à escravidão.

Neles, os escravos se livraram dos açoites, troncos, senzalas, trabalhos degradantes e humilhantes e puderam estabelecer sua própria cultura, resgatando sua memória ora deixada na África. A escravidão no Brasil acaba, pelo menos no papel, em 1888. Com isso, os quilombos deixam de existir de forma clandestina. Para Moura (1972, p. 24),

o quilombo foi, incontestavelmente, a unidade básica de resistência do escravo. Pequeno ou grande, estável ou de vida precária, em qualquer região em que existia a escravidão, lá se encontrava ele como elemento de desgaste do regime servil. O fenômeno não era atomizado, circunscrito a determinada área geográfica, como a dizer que somente em determinados locais, por circunstâncias mesológicas favoráveis, ele podia se afirmar-se. Não. O quilombo aparecia onde quer que a escravidão surgisse. Não era simples manifestação tópica. Muitas vezes surpreende pela capacidade de organização, pela resistência que oferece; destruído parcialmente dezenas de vezes e novamente aparecendo, em outros locais, plantando a sua roça, constituindo suas

casas, reorganizando a sua vida social e estabelecendo novos sistemas de defesa.

Quem pensa que os escravos não lutaram para ganhar suas liberdades e que 1888 foi apenas o ano em que se aboliu a escravidão nesse país, está enganado. Foi muito mais que isso, foi o selamento de uma luta de séculos que os negros escravos travaram contra tudo aquilo que os execravam da sociedade como homens e mulheres a viverem com dignidade. Em 1888, o número de negros no Brasil era mais de três milhões¹, superando, inclusive, o número de brancos aqui estabelecidos.

Mas a única coisa que se tem a favor dos escravos no Brasil até hoje, de forma fática, é a Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, mais conhecida por lei áurea, que trata da abolição da escravatura. Entretanto, essa lei não garantiu aos negros os direitos fundamentais como moradia e direito à propriedade.

Apesar das alforrias concedidas, começava-se uma nova saga: miséria e pobreza extremas. Aqueles que não conseguiram se juntar aos grupos quilombolas ficaram a perambular pelas cidades, feito mendigos e sem nenhum amparo legal que pudessem socorrê-los. Outros continuaram nas fazendas com seus senhores, em troca de um prato de comida, pois não tinham para aonde ir.

Os senhores dos escravos combatiam os quilombos e, na maioria das vezes, entravam com tropas e milícias dentro do mato e matavam todos que conseguiam capturar. Exemplo maior, e talvez o mais badalado caso referente aos quilombos, foi a saga do Quilombo de Palmares. Segundo consta na historiografia brasileira, o maior e mais bem organizado quilombo foi o de Palmares, tendo como rei Zumbi de Palmares, como ficou conhecido. Reis e Gomes (1996, p. 509), em sua obra *Liberdade por um Fio: história dos quilombos no Brasil*, traduzem bem a saga do combate em Palmares:

em 1685, o bandeirante Domingos Jorge Velho pediu autorização para conquistar os ameríndios da capitania de Pernambuco e, dois anos depois, as autoridades decidiram usá-lo contra Palmares. Um acordo relativo ao destino dos cativos e das terras palmarinas foi estabelecido entre o bandeirante e o governador Souto-Maior visando à destruição do quilombo. Como comandante-em-chefe das expedições, Domingos Jorge Velho reivindicou a maior parte das presas de guerra, segundo o preceito, corrente na época, e derivado do direito romano: “iustepossidet, quiauctorepraetorepossidet”

[é legal possuir aquilo que foi obtido pelo comando militar]. Em fevereiro de 1694, após 42 dias de sítio, macaco caiu, duzentos quilombolas morreram outros duzentos pereceram ao cair em

¹

O Brasil foi o último país do mundo a abolir a escravidão e, entre a segunda metade do século XVI e 1850, ano em que acabou o comércio de escravos, mais de 3,6 milhões de africanos foram capturados e trazidos para o Brasil. É tanta gente que, até o século XVIII, 80% da população brasileira era negra e trabalho era sinônimo de escravidão, segundo RECCO (2010, p. 2).

precipícios e quinhentos foram capturados e vendidos fora da capitania. Diversos quilombolas, entre eles Zumbi, conseguiram fugir, mas no dia 20 de novembro de 1695 o rei foi capturado, executado e sua cabeça exposta em local público como um terrível memorial: os escravos devem obedecer ao sistema escravista e não desafiá-lo. Os documentos históricos referem-se à existência de casas, ruas, capelas, estátuas, estábulos e até mesmo palácios. Os palmarinos cultivavam milho, mandioca, feijão, batata doce, além de cana de açúcar e banana. Em 1671, Fernão Coutinho encontrou fundições e oficinas; e os palmarinos produziam, também, cerâmica e obras em madeira.

Vê-se claramente que os quilombos na verdade não eram apenas redutos de negros fugitivos das senzalas, troncos ou dos açoites e sim uma comunidade que procurava se organizar como uma vila, uma tribo, onde cada membro tinha sua tarefa. Era a própria África se desenhando dentro do território brasileiro. Nos próximos tópicos será analisado o andamento jurídico legal para a titulação das terras dos remanescentes quilombolas.

3 OS SUJEITOS DO PROCESSO DE TITULARIZAÇÃO DAS TERRAS QUILOMBOLAS

Um dos princípios mais importantes insculpidos na Constituição Federal de 1988 é o princípio da dignidade da pessoa humana. A pessoa que tem respeitada a sua dignidade se sente inserida no meio social.

Ao elaborar a Carta Magna, e com ela o artigo 68 do ADCT, o legislador faz com que esse princípio fundamental se faça presente. Com relação a esse princípio, Sombra (2012) disserta que,

somado aos atributos inerentes à fundamentalidade, o princípio da dignidade da pessoa humana reforça a posição ocupada pelas normas jusfundamentais no centro de gravitação do ordenamento jurídico. O sistema de direitos fundamentais do ordenamento jurídico Brasileiro e de grande parte dos estados sociais e democráticos de direito retira seu fundamento de existência, validade e eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana. Cuida-se, inequivocamente, do fundamento da ordem jurídico-política, na qual a constituição erige-se em elemento inaugural e principal. Sem a unidade axiológica e ontológica conferida por esse princípio ao conjunto de direitos fundamentais, a fundamentalidade e a supremacia restariam afetadas, porquanto o princípio da dignidade da pessoa humana lhes confere conteúdo material. (p. 42).

Há que se frisar que o autor constitucional dá a maior importância para esse pilar do ordenamento jurídico brasileiro. Sem ele não teria como enxergar o conteúdo

material de uma norma que se destina a trazer um equilíbrio e proporcionalidade no caso concreto. É nesse sentido que o legislador constituinte elaborou a Carta Magna de 1988. As comunidades quilombolas detentoras de seus direitos são sujeitos do processo de desenvolvimento social que abarca uma dívida não só com os negros, mas também com os descendentes do período escravocrata que estão abrigados nos territórios quilombolas remanescentes nesse país.

No artigo 68 do ADCT ficou clara a vontade do legislador quando diz que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo ao estado lhes emitir os títulos respectivos”. Neste aspecto, podem-se analisar três proposições no referido artigo, ou seja, “aos remanescentes dos quilombos”, “estejam ocupando suas terras” e “devendo ao estado lhes emitir os títulos respectivos”.

Ao verificar o texto constitucional, ele é bastante claro, pois se refere aos remanescentes dos quilombos. Com isso, chega-se à conclusão de que o artigo 68 do ADCT refere-se à palavra “remanescentes” como aqueles que continuaram no lapso espaço/temporal enraizados dentro do território dos quilombos. Portanto, está se falando dos descendentes daqueles que ocuparam os quilombos antes de 1888 e também dos que, depois dessa data, quando foi decretada a “liberdade” dos escravos nesse país, se juntaram aos quilombos.

Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), no Brasil existem mais de 4.520 (quatro mil quinhentos e vinte) comunidades quilombolas remanescentes da época imperial, totalizando mais de 2.500.000 (dois milhões e quinhentas mil) pessoas com raízes afrodescendentes. A outra proposição é que estejam ocupando suas terras, ou seja, as terras já são suas. Ali é o espaço em que desenvolveram sua cultura, sua forma de vida e suas tradições. Esse espaço abrange não só as moradias, mas também todo o espaço que é utilizado pelos descendentes africanos, abrangendo nascentes, rios, córregos, fauna e flora. É por isso que se denomina território quilombola. A Constituição Federal declara em seu artigo 216 *caput* que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, (...), portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. E ainda o § 5º enuncia que “ficam tombados os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”.

Ademais, a terceira proposição proposta é a de que ao estado cabe conferir os respectivos títulos de propriedade a essas comunidades quilombolas. Como a norma é constitucional, fica a cargo do Estado a definição de políticas fundiárias para a titulação e preservação das comunidades e da cultura dos quilombos. Segundo Caldas e Garcia (2008), o governo brasileiro vem adotando medidas que visam à identificação das comunidades de quilombos, bem como proceder ao reconhecimento, delimitação e demarcação das terras, que serão homologadas mediante decreto. Exemplo disso é o decreto 4887/2003.

Repise-se, pois, que o estado vem adotando políticas fundiárias para reconhecimento, demarcação, delimitação, titulação e registro imobiliário das terras ocupadas pelos quilombolas, o que não significa que tais políticas vêm tendo êxito em

sua consecução final, como preceitua o historiador Paulo Sérgio Moreira da Silva (2012):

levantamentos realizados sobre os investimentos do Governo Federal em relação a seus gastos com os programas quilombolas nos dão conta de que o governo orça, mas não gasta, o que adia uma possível reparação histórica para com as comunidades negras do Brasil. Além do mais, durante os governos Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio Lula da Silva, foram emitidos somente 106 títulos de regularização de terras quilombolas. Considerando que existem atualmente 1820 certificados de reconhecimento emitidos pela Fundação Cultural Palmares, nesse passo o Governo Federal levaria aproximadamente 274 anos para emitir os títulos definitivos, sem levar em conta a burocracia estatal que emperra o andamento de todo o processo. Enquanto isso, as comunidades remanescentes de quilombos resistem aos ataques de grileiros, mineradoras e madeireiras, nem sempre obtendo os resultados esperados, já que elas não detêm armas de luta eficazes quando o econômico e o político comandam as decisões. (p.160)

Farias e Rosenvald (2012) contestam tal posição que vem sendo adotada pelo governo. Segundo eles, o Estado não pode ter o dever de demarcar e desapropriar terras em favor das comunidades dos quilombolas sob a possibilidade de ferir o princípio da legalidade. Acrescentam que o Estado, segundo consta no artigo 68 do ADCT, tem o dever de tão só emitir os respectivos títulos aos quilombolas que pleitearem esse direito. Uma posição legalista que vem de encontro com os preceitos da desapropriação (necessidade pública, utilidade pública e interesse social). Mas os autores esqueceram que as propriedades cuja desapropriação vem sendo realizada pelo governo são aquelas que foram invadidas por terceiros ao longo da história desse país e que, segundo consta no artigo constitucional, já pertenciam aos quilombolas. Em 20 de novembro de 2003, o presidente da república faz valer o decreto 4887, que definiu as formas de titulação das terras dos quilombolas. Em 19 de abril de 2004, surgiu o decreto 5.051.

Nesse documento, o presidente da república decreta que a convenção de número 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), que aborda especificamente sobre povos indígenas e tribais, será cumprida na íntegra pelo Brasil. Em 26 de novembro de 2007, o presidente da Fundação Cultural Palmares também edita a portaria de número 98 para instituir o cadastro geral de remanescentes quilombolas dentre outras atribuições. Em 2009, o presidente do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) editou instrução normativa de número 57, cujo objetivo, assim como o do decreto 4887/2003, é estabelecer atos do processo administrativo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas pelos remanescentes de comunidades quilombolas.

O Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003, foi marcado por uma mudança significativa na definição de critérios dos remanescentes quilombolas. Foram

considerados os critérios de autoatribuição, de trajetória histórica própria, de dotação específica de relação territorial e de presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. A posse deve possuir a finalidade de reprodução física, econômica e cultural. Tais prerrogativas foram reforçadas através do fato de o Brasil recepcionar, pelo Decreto nº. 5.051/2004, a Convenção nº169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, editada em Genebra, na Suíça, que enuncia:

Artigo 1º.

A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial; (grifos nossos).

O INCRA, autarquia federal que trata da colonização e reforma agrária, é o órgão responsável por iniciar o processo administrativo para reconhecimento do direito de propriedade e posse definitiva. O processo administrativo será de ofício ou a requerimento do interessado. A Secretaria de Promoção da Igualdade Racial assistirá o INCRA, nas ações de regularização fundiária, no que tange à garantia de direitos étnicos e territoriais (Dec. 4.887/2003, art. 4º). À Fundação Cultural Palmares, ligada ao Ministério da Cultura, compete a assistência quanto à preservação da identidade cultural e subsídios ao trabalho técnico de identificação destas comunidades quilombolas em caso de contestação (Dec. 4.887/2003, art. 5º).

4 ARTIGO 68 DO ADCT, SUA REGULAMENTAÇÃO E A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 4887/2003

O artigo 68, insculpido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é norma constitucional e assim deve ser tratado como tal. Na jurisprudência brasileira encontram-se fundamentos para tal argumento. “O ato das disposições transitórias, promulgado em 1988 pelo legislador constituinte, qualifica-se, juridicamente, como estatuto de índole constitucional (RE- AgR 215107/PR) STF 21/11/2006.” Nota-se, então, que é norma constitucional com a mesma eficácia dos artigos da Constituição. Compreende-se da leitura do artigo 68 do ADCT que esta norma é autoaplicável e de eficácia plena, dispensando-se a previsão de um instrumento jurídico a ser utilizado para a regularização dos territórios quilombolas. É importante ressaltar a desnecessidade de concretização legislativa para que uma norma reguladora de direito fundamental obtenha efeitos.

Os direitos fundamentais possuem eficácia plena e de aplicação imediata. O que se discute no artigo 68 do ADCT é o direito de titulação da propriedade. E o artigo 5º da Constituição Federal, *caput* e inciso XXII, deixa claro que é garantido o direito de

2

propriedade². Podemos aduzir, então, que nela foi reconhecida - de modo positivado - a propriedade, diferentemente de ter sido criado um direito novo. O art. 68 (ADCT) do texto constitucional não se refere à posse, considerando que esta já estava solidificada ao tempo da promulgação da Carta Magna de 1988. Em suma, é assegurado um direito subjetivo a estas comunidades, o qual visa garantir os direitos culturais dos quilombolas, para que estes vivam conforme as suas tradições. Também lhes são garantidos resguardar seu patrimônio cultural material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto como portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, conforme preceituam os artigos 215 e 216 da Carta Magna. Quanto à regulamentação do artigo 68 do ADCT, é desnecessária por meio de novas leis, mesmo porque, segundo Menezes (2012), o Brasil já possui legislação suficiente para o referido feito.

O Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Tanto no Decreto 4.887/2003, quanto na Instrução Normativa nº 57, de 20 de outubro de 2009, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), aduzem que são considerados remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnicos, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra, a qual será caracterizada mediante auto definição - previsão esta já constante na Convenção nº 169 da OIT. Além disso, levarão em conta os critérios de territorialidade indicados pelos próprios remanescentes, compreendendo a totalidade de terras que são utilizadas para a sua reprodução física, social, econômica e cultural, conforme dispõe o artigo 2º do decreto 4887/2003:

Art.2º - Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Um ponto em que a titulação das propriedades aos remanescentes quilombolas não se confunde com o usucapião é que a lei que regulamenta o usucapião proíbe de usucapir terras devolutas, terras da união, bem como terras da marinha, conforme foi visto na primeira seção desse trabalho. Farias e Rosenvald (2012) coadunam com a ideia de que não se aplica aos quilombolas a ressalva dos artigos 183

2

Art. 5, XXIII, da CF aduz que a propriedade atenderá a sua função social e a lei 12.288 de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), nos arts. 27 a 37, infere sobre a função social das propriedades ocupadas por negros e remanescentes de quilombolas e as políticas públicas capazes de promover o acesso dos quilombolas à terra e às atividades produtivas no campo.

e 191 da Constituição Federal. Para os referidos autores, o artigo 68 do ADCT disciplina uma espécie de usucapião especial. No que concerne ao decreto 4887/2003, essas terras deverão ter a titulação dada aos remanescentes quilombolas que ali fizeram sua moradia e vivência, segundo artigo 10, cuja responsabilidade será do INCRA e dos demais órgãos mencionados a seguir:

Art. 10. Quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos incidirem em terrenos de marinha, marginais de rios, ilhas e lagos, o INCRA e a Secretaria do Patrimônio da União tomarão as medidas cabíveis para a expedição do título.

Outro ponto importante a ressaltar é que a titulação é coletiva e não individual, além de ser pró-indiviso, com obrigação de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade concedidas a associações quilombolas legalmente constituídas conforme artigo 17 do decreto 4887/2003:

Art. 17. A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, caput, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade. Parágrafo único. As comunidades serão representadas por suas associações legalmente constituídas.

A titulação vem ocorrendo de forma lenta, devido à morosidade dos órgãos competentes para tal. O desconhecimento dos quilombolas sobre seus direitos e sobre a forma como procederem para obter a titulação também é impedimento para a agilidade do feito. Alguns óbices judiciais, o que não poderia deixar de ocorrer, vez que se está no país da demanda em que o interesse econômico sobrepõe ao direito, também emperram o processo de titulação. Com isso, fala-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3239, proposta pelo PFL, hoje DEMOCRATAS, partido político que entrou com essa ação de inconstitucionalidade do decreto 4887/2003, por ter sido decretado pelo presidente da república. Esse dispositivo que visou tolher o direito dos quilombolas, principalmente da região de Paracatu, em Minas Gerais, sendo a ação ajuizada em 25 de junho de 2004.

A ADI 3.239 visou impugnar o referido Decreto, no que diz respeito a este ter supostamente invadido esfera reservada à lei para regulamentar o dispositivo constitucional, extrapolando a previsão contida no artigo 84, VI, da Constituição Federal. Além disso, questionou-se a constitucionalidade, contida no artigo 2º, caput e § 1º, do critério de autoidentificação das comunidades quilombolas e das terras a elas pertencentes, pois “sujeitar a demarcação das terras aos indicativos dos interessados não constitui procedimento idôneo, moral e legítimo de definição”. Tanto o representante da Procuradoria Geral da República, quanto o representante da Advocacia Geral da União, em pareceres, manifestaram-se pela improcedência da ação.

Após oito anos de tramitação, a referida ADI teve seu julgamento incluído na pauta do dia 18 de abril de 2012, sendo que, após seis sustentações orais, na condição de *amici curiae*, após a manifestação da Vice Procuradora Geral da República, Deborah Duprat, e após ter sido proferido o voto do ministro relator, foi adiado por conta do pedido de vistas da ministra Rosa Weber. Segundo comentários do *site* “jus Brasil”, o pedido de Rosa Weber foi em respeito ao princípio da segurança jurídica e decidiu modular o efeito da decisão conforme se segue:

o pedido de vista foi formulado após o relator da ADI, ministro Cezar Peluso, presidente do STF, ter proferido seu voto pela procedência da ação e, portanto, pela inconstitucionalidade do decreto questionado. Entretanto, em respeito ao princípio da segurança jurídica e aos cidadãos que, da boa-fé, confiaram na legislação posta e percorreram o longo caminho para obter a titulação de suas terras desde 1988, decidiu modular os efeitos da decisão para declarar bons, firmes e válidos os títulos de tais áreas, emitidos até agora, com base no Decreto 4887/2003.

Fica um alento, pois os títulos emitidos até 18 de abril de 2012 terão sua validade preservada. O ministro relator, Cezar Peluso, votou pela procedência da ação, com efeitos *ex nunc*, pois disse não ter encontrado razões que justificassem a constitucionalidade do decreto. Aduziu que este ofenderia os princípios da legalidade da Constituição Federal e lembrou que o artigo 68, do ADCT, não possui aplicação imediata, só podendo ser regulamentado por meio de lei ordinária, via Congresso Federal.

Entendimento contrário se encontra majoritariamente na doutrina pátria, uma vez que o art. 68 do ADCT se trata de direito fundamental e os mesmos possuem eficácia plena e aplicação imediata, não necessitando de leis ou decretos que os definam. Assim aduzem Mendes, Coelho e Branco (2010, p. 328):

a constituição brasileira de 1988 filiou-se a essa tendência (princípio da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais), conforme se lê no §1º do art. 5º do texto, em que se diz que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata”. O texto se refere aos direitos fundamentais em geral, não se restringindo apenas aos direitos individuais. O significado essencial dessa cláusula é ressaltar que as normas que definem direitos fundamentais são normas de caráter preceptivo, e não meramente programático. Explicita-se, além disso, que os direitos fundamentais se fundam na constituição e não na lei.-com o que deixa claro que é a lei que deve mover –se no âmbito dos direitos fundamentais, não o contrário. Os direitos fundamentais não são meramente normas matrizes de outras normas, mas são também, e sobretudo, normas diretamente reguladoras de relações jurídicas. Os juízes podem e devem aplicar diretamente as normas constitucionais para resolver os casos de sua apreciação. Não é necessário que o legislador venha, antes, repetir ou

esclarecer os termos da norma constitucional para que ela seja aplicada. O art. 5º, § 1º, da CF autoriza que os operadores do direito, mesmo na falta de comando legislativo, venham a concretizar os direitos fundamentais pela via interpretativa. Os juízes, mais que isso, podem dar aplicação aos direitos fundamentais mesmo contra a lei, se ela não se conformar ao sentido constitucional daqueles.

E é nesse sentido que o operador do direito deve se posicionar, entendendo que os direitos fundamentais possuem eficácia imediata. E, além disso, o Brasil, conforme já exposto, é signatário da OIT e a convenção 169, em seu artigo 14, aduz que

1. Os direitos de propriedade e posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos interessados deverão ser reconhecidos. Além disso, quando justificado, medidas deverão ser tomadas para salvaguardar o direito dos povos interessados de usar terras não exclusivamente ocupadas por eles às quais tenham tido acesso tradicionalmente para desenvolver atividades tradicionais e de subsistência. Nesse contexto, a situação de povos nômades e agricultores itinerantes deverá ser objeto de uma atenção particular.
2. Os governos tomarão as medidas necessárias para identificar terras tradicionalmente ocupadas pelos povos interessados e garantir a efetiva proteção de seus direitos de propriedade e posse.
3. Procedimentos adequados deverão ser estabelecidos no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar controvérsias decorrentes de reivindicações por terras apresentadas pelos povos interessados.

Conforme decreto 5051 de 19 de abril de 2004, em seu Art. 1º, “a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém”. Pode-se notar que, se o Ministro Cezar Peluso adota uma política de não reconhecimento da eficácia imediata do artigo 68 do ADCT, deveria adotar então a convenção 169 da OIT como parâmetro, pois os tratados internacionais ratificados pelo Brasil possuem *status* de lei ordinária e a convenção 169 OIT foi ratificada pelo Brasil em 2004. Isso posto, é notório que a eficácia do artigo 68 do ADCT também se fundamenta em lei infraconstitucional.

Dados de pesquisa e atualizados no site do INCRA demonstram que atualmente existem 1.167 processos abertos em todas as Superintendências Regionais, à exceção de Roraima, Marabá-PA e Acre. São 53 decretos de desapropriação por interesse social publicados, desapropriando 515.456,0822 hectares, favorecendo cerca de 6.080 famílias. São 139 títulos emitidos, regularizando 995.009,0875 hectares em favor de 124 territórios, 207 comunidades e 12.906 famílias quilombolas. Até agora foram levantadas cerca de 4.520 comunidades quilombolas com mais de 110.000 famílias cadastradas.

Apesar da morosidade dos procedimentos, vê-se que a titulação de forma gradativa vem ocorrendo. Em sede do judiciário, os quilombolas vêm ganhando os

títulos de suas terras, mesmo que de forma morosa, conforme estudo da seguinte jurisprudência segundo a publicação da Comissão pró-índio de São Paulo, 2012.

Tribunal Regional Federal – 4ª Região
Agravo de Instrumento n.º 2008.04.00.010160-5/PR
Agravante: INCRA Agravado: Cooperativa Agrária Industrial e outros
Data do acórdão: 30/07/08 Comunidade quilombola envolvida: Paiol da Telha (PR)
Ementa:
CONSTITUCIONAL”. REMANESCENTES DE COMUNIDADES DE QUILOMBOS. ART. 68-ADCT. DECRETO Nº 4.887/2003. CONVENÇÃO Nº 169-OIT.
(...) 4. CONVENÇÃO Nº 169-OIT. Plena aplicabilidade do tratado internacional de proteção de "comunidades tradicionais", não destoando o Decreto nº 4.887/2003 de seus parâmetros fundamentais: a) auto-atribuição das comunidades envolvidas; b) a conceitualização de territorialidade como garantidora de direitos culturais; c) o reconhecimento da pluriétnica nacional.” ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 01 de julho de 2008. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. Relatora.

A luta ainda continua por parte dos quilombolas e, muitas vezes, de forma trágica, como ocorreu com o líder quilombola Teodoro Lalor de Lima, que foi assassinado dia 19 de agosto de 2013, com uma facada nas costas, na periferia de Belém, capital do Pará. “Seu Lalor”, como era conhecido, era militante da causa quilombola no estado do Pará e lutava pela titulação das terras quilombolas. Nos últimos anos, “seu Lalor” denunciava frequentemente ao Ministério Público Federal os casos de maus tratos para com os negros dos quilombos, com relatos de ameaças, expulsões e até prisões ilegais.

O caso agora está nas mãos da polícia civil do Estado para apuração, segundo divulgou o jornal “Folha de São Paulo”, publicado em 21 de agosto de 2013. Casos como esse permeiam a luta dos remanescentes quilombolas pela titulação de suas terras. É de se esperar que os princípios fundamentais constitucionais prevaleçam sobre o preconceito étnico racial ainda existente nesse país. Princípios constitucionais, como o da dignidade humana e o do direito à propriedade, que são objeto de luta dos quilombolas, são fundamentais para que se concretize o sonho de ter o título de terras que já são de direito dos remanescentes quilombolas. A ADI 3239, proposta pelo DEMOCRATAS, ainda se encontra nas mãos da Ministra Rosa Weber, que, em nome da segurança jurídica, dará seu voto assim que a ADI entrar novamente em pauta para conclusão e voto final.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo procurou, mesmo que de forma implícita, buscar uma interatividade com outras disciplinas, tais como a historiografia, a antropologia e a sociologia, pois, quando o tema é pertinente às classes sociais, tais disciplinas se fazem presentes, mesmo não sendo o objeto principal em estudo. O trabalho apontou algumas conclusões.

Primeiramente, foi descrita uma pequena amostra da historiografia dos escravos no Brasil e a forma de desenvolvimento e formação dos quilombolas. Quando da análise do tema, foi verificado que os quilombos não foram somente lugar de refúgio dos escravos, mas acima de tudo uma resistência aos modos cruéis que eram impostos aos escravos pelos seus donos. Foi estudada também a questão do usucapião como possível instituto para titulação das terras aos quilombolas e foi verificado que tal instituto não é possível, pois o artigo 68 do ADCT é muito mais amplo do que o usucapião. Notou-se também que, depois de cem anos, ou seja, um lapso temporal entre 1888 e 1988, o Brasil voltou a tratar do tema relacionado aos remanescentes dos quilombos, que, após a lei áurea de 13 de maio de 1888, permaneceram sem o amparo do Estado no que concerne aos direitos fundamentais, principalmente o direito à propriedade.

Seguindo o tema ora estudado, verificou-se também que, depois de 25 anos da promulgação da Magna Carta, ainda encontram-se entraves para efetivação dos direitos dos remanescentes quilombolas e que o texto constitucional não é eficaz e de aplicabilidade imediata como deveria ser, por se tratar de um dos pilares dos direitos e garantias fundamentais. Foram estudados os institutos criados para garantir a aplicabilidade dos direitos constitucionais aos quilombolas. Instituto importante é o decreto 4887/2003, do então presidente Lula, que foi combatido pelos Democratas na tentativa de se fazer desse decreto uma afronta à Constituição. Dessa feita, tal partido político saiu em defesa de grandes latifundiários da cidade de Paracatu, em Minas Gerais, além do capital internacional, e propôs a ADI 3239/2004.

Durante o desfecho do trabalho, notou-se que o artigo 68 do ADCT consiste no reconhecimento da propriedade dos remanescentes quilombolas e que, como conclusão, pode auferir que se trata apenas de uma ação declaratória para que sejam emitidos os títulos das terras dos quilombolas. Os sujeitos dos processos de titulação das terras quilombolas de grande relevância para o estudo são o INCRA e a Fundação Cultural Palmares, principais responsáveis pela demarcação, delimitação, intrusão, e cadastramento das comunidades quilombolas existentes no país, para que se possam ter condições de fornecer o título de propriedade a essas comunidades de forma efetiva.

O presente estudo buscou estabelecer a condição de efetividade e a aplicabilidade imediata do instituto de titulação das terras dos quilombolas, mas que se depara com o poder dos grandes latifundiários ainda ligados à época do colonialismo e o poderio das madeireiras e mineradoras instaladas no país, que vêm adentrando o território das famílias remanescentes quilombolas e, com isso, os expropriando de suas

moradas, como preceitua o historiador Paulo Sérgio Moreira da Silva ao estudar os quilombos instalados na região de Paracatu.

Nessa encruzilhada está a Família dos Amaros, certificada como Comunidade Remanescente de Quilombo em 2004 pela Fundação Cultural Palmares, porém ainda sem a titulação definitiva da terra. O problema dos Amaros de Paracatu se agrava a cada dia: se no passado eles foram expropriados de suas terras pelos fazendeiros, na atualidade têm que enfrentar os interesses da mineradora Kinross para a expansão de seus projetos de exploração de lavras. (2012,p.160)

Por todo exposto, infere-se que, apesar de todos os entraves impostos pelos atores em questão, alguns frutos estão sendo colhidos através da resistência dos quilombolas e de ações de órgãos governamentais, tais como o INCRA e a Fundação Cultural Palmares.

REFERÊNCIAS

AÇÕES judiciais e Terras de Quilombos. *Comissão pró-índio de São Paulo*, 2012.
Disponível em: <http://www.cpsp.org.br/acoes/html/jurisprudencia.aspx?LinkID=62>.
Acesso em 15 de setembro de 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Disponível em <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const>. Acesso em 14 agosto de 2013.

BRASIL. *Decreto n.º.4887, de 20 de novembro de 2003*. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm>. Acesso em: 14 agosto de 2013.

BRASIL. *Lei n.º. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Subchefia para assuntos jurídicos, Brasília, DF. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 29 de agosto de 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 462- 463.

FOLHA de São Paulo. São Paulo, 2013. *Morte de quilombola envolvido em disputa de terra em Belém*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/.../125116-quilombola-envolvido-em-disputa-de-terras-é-assassinado-em-Belém>>. Acesso em 22 de agosto de 2013.

GARCIA, Luciana; CALDAS, Andressa. *Direito à terra das comunidades remanescentes de quilombos: o longo e tortuoso caminho da titulação*. Disponível em: <<http://www.global.org.br/programas/direito-a-terra-das-comunidades-remanescentes-de-quilombos-o-longo-etortuoso-caminho-da-titulacao>>. Acesso em 23 de agosto 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito das coisas*. 11. ed. São Paulo: Saraiva 2010.

GUIA de cadastramento de famílias quilombolas. Brasília, Ministério de desenvolvimento social e combate à fome, 2010. *Apresentação de dados acerca da população quilombola no Brasil*. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br>>. Acesso em: 12 de setembro de 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENEZES, Viviane Azeredo de. *A natureza jurídica da atribuição de domínio à luz da regularização de terras quilombolas*. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/...1/viviane_menezes.pdf>. Acesso em: 25 de agosto de 2013.

MOURA, Clóvis. *Rebeliões da senzala, conquista*. Rio de Janeiro: [s.e.], 1972.

QUILOMBOLA. Brasília, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, 2012. *Apresentação de dados acerca da população quilombola no Brasil*. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br>>. Acesso em: 23 de agosto de 2013.

QUILOMBOLAS. Brasília, Organização Mundial do Trabalho, 2012. *Apresentação de dados acerca das comunidades quilombolas no Brasil*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/.../convencao%20169%20portugues_web_292.pdf>. Acesso em: 15 de setembro de 2013.

QUILOMBOLAS. *Relator vota pela inconstitucionalidade do Decreto 4.887/03*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=205330>. Acesso em: 22 de agosto de 2013.

RECCO, Claudio. *120 anos da abolição da escravidão*. 2010. Disponível em: <<http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=1089>>. Acesso em: 25 de agosto de 2013.

REIS, João José; GOMES, Flávio dos Santos. *Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

SILVA, Paulo Sergio Moreira da. *Benditos Amaros – remanescentes quilombolas de Paracatu: memórias, lutas e práticas culturais*. 2012. 192 f. Tese (Doutorado em História Social,

Linha de pesquisa História e Cultura) – Instituto de História, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2012.

SOMBRA, Thiago Luís santos. *A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SOUZA, Daiane. *Comunidades quilombolas: conceito, auto definição e direitos*. Disponível em: < <http://www.palmares.gov.br/2012/04/comunidades-quilombolas-conceito-autodefinicao-e-direitos/>>. Acesso em: 21 de agosto de 2013.

TORRES, Fernanda Carolina. *O direito ao território quilombola como direito étnico e cultural frente ao programa “titulação” do iter-mg*. Disponível em: <<http://www.iter.mg.gov.br/nivel.php?type=2>>. Acesso em: 12 de agosto de 2013.

TRANSCRIÇÃO oficial do Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988 publicado no DANC de 5 de outubro de 1988, p. 14380-14382. Disponível em: <<http://apache.camara.gov.br/portal/arquivos/Camara/internet/plenario/discursos/escrevendohistoria/constituente-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf>> . Acesso em: 25 de agosto de 2013.